



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Processo administrativo nº 020/2019

Edital de Pregão Presencial nº 012/2019

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se primeiramente de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelo participante **BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA**, referente ao processo administrativo 020/2019, Edital de pregão Presencial nº 012/2019, o qual tem por objetivo é o **REGISTRO DE PREÇOS POR ITEM, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE POLICLORETO DE ALUMÍNIO - PAC USADO PARA TRATAMENTO DA ÁGUA DA AUTARQUIA MUNICIPAL – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DA GAMELEIRA-PE - SAAEG, DE ACORDO COM ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES CONSTANTES DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Na sessão do dia 13/06/2019, a Pregoeira decidiu por **INABILITAR** a empresa **BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA** por não apresentar a certidão negativa de falência e recuperação judicial de 2º grau, descumprindo assim o item alínea “a” do item 5.3.3 do edital.

O participante inabilitado interpôs recurso alegando os seguintes pontos:

- 1) Novamente que a empresa **GLOBAL HOUSE EIRELI-ME** não possui atividade compatível com o objeto da licitação, tendo em vista que não possui CNAE específico. Sobre tal ponto, esta Pregoeira já se manifestou, acatando o ilustre parecer jurídico, não sendo mais passível de reanálise.
- 2) Em seguida, a empresa **BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA** alega que a empresa **GLOBAL HOUSE EIRELI-ME** não comprovou através dos atestados apresentados que forneceu produto compatível e pertinente com o objeto do edital, descumprindo assim o item 5.3.5, alínea “d” do edital. Tal ponto será tratado em seguida, com a análise dos documentos de habilitação. Nesse ponto, frisa-se que não houve julgamento acerca dos documentos de habilitação da empresa, devendo assim aguardar a decisão pertinente para possível recurso.
- 3) No que diz respeito a sua inabilitação, a empresa **BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA** alega que não houve prejuízo ou dano em não ter sido apresentada a certidão supracitada, tendo em vista que a empresa demonstrou a boa saúde econômica-financeira e regularidade das atividades industriais.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DA GAMELEIRA – PE
AUTARQUIA MUNICIPAL

SAAEG

O participante foi devidamente intimado, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, sendo que a participante **GLOBAL HOUSE EIRELI-ME**, requerendo a manutenção da decisão tomada pela Comissão de Licitação.

O recurso e as contrarrazões foram encaminhados ao setor jurídico para parecer, juntamente com o processo.

Vieram os autos para decisão final da Comissão e/ou pregoeiro.

É o relatório.

Decido.

1) RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA

O Edital de Licitação, no item 5.3.3, que trata dos documentos de qualificação econômico-financeira, traz o rol de documentos obrigatórios a serem apresentados pelo licitante vencedor:

5.3.3. A **Qualificação Econômico-Financeira** será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante, **INCLUSIVE**, processos eletrônicos (PJ-e) de 1º primeiro e 2º grau; com data de expedição ou revalidação dos últimos **30 (trinta) dias** anteriores à data da realização da licitação, prevista no **item IX do preâmbulo**, caso o documento não consigne prazo de validade.

Prevê, ainda, no item 5.3.7 a inabilitação do licitante que não alcançar os documentos habilitatórios

5.3.7. Será inabilitado o licitante que deixar de apresentar quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com as exigências deste edital, ressalvadas as restrições relativas à regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da *Lei Complementar n° 123/2006*;

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DA GAMELEIRA – PE AUTARQUIA MUNICIPAL

SAAEG

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação do licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.~~

Ocorre que a empresa recorrente deixou de apresentar Certidão Negativa de falência e recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante, INCLUSIVE, processos eletrônicos (PJ-e) de 2º grau, razão pela qual, acertadamente, foi considerada inabilitada, sendo eliminada do certame.

Assim, a ora recorrente, ao deixar de apresentar certidão dentro do prazo constante do ato convocatório, acabou por desatender o estabelecido no subitem 5.3.3."a" do edital licitatório, não podendo a Administração, agora, ir de encontro ao estabelecido no edital de licitação.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atender para todas as suas exigências. Com efeito, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado"¹.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO²: "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente. Se a regra fixada não é respeitada, observadas por todo o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a. E se evita, finalmente, qualquer brecha que a Administração provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que neles exige, como, por exemplo, a dispensa de documento

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DA GAMELEIRA – PE
AUTARQUIA MUNICIPAL

SAAEG

ou afixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (grifos apostos)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, pelo conhecimento e desprovemento do recurso formulado pela licitante **BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA** e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão exarada no Pregão Presencial nº 012/2019.

2) DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA GLOBAL HOUSE EIRELI-ME

A Pregoeira ao fazer a sua análise acerca dos documentos de habilitação aberto na sessão do dia 13/06/2019 e suspensão para análise posterior, constatou ainda que a **GLOBAL HOUSE EIRELI-ME, NÃO** atende aos requisitos solicitados no Edital, conforme parecer técnico emitido pelo SAAEG, constando que o atestado apresentado de fls. 350 à 366 não é compatível ao objeto da licitação, tendo em vista que trata-se de produto de limpeza em geral e o objeto da licitação é policloreto de alumínio – PAC específico para tratamento de água bruta na ETA – Estação de Tratamento de água.

Após isso, a Pregoeira declarou a empresa **GLOBAL HOUSE EIRELI-ME INABILITADA** por descumprimento ao item 5.3.5 alínea “d” do edital.

DA DECISÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar acerca do requerimento apresentada pela licitante **BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA.**, ora Recorrente, manifestamos por conhecer o recurso para NEGAR provimento ao pedido, no sentido de manter a inabilitação da recorrente.

À vista do julgamento dos documentos de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação, baseado no parecer técnico do SAAEG, decidiu **INABILITAR** a licitante **GLOBAL HOUSE EIRELI-ME** por descumprimento ao item 5.3.5 alínea “d” do edital .



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DA GAMELEIRA – PE
AUTARQUIA MUNICIPAL

SAAEG

Em atenção ao item 7.3 do edital, encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Ordenador de Despesas do SAAEG.

Deve-se ser publicado o resultado, ficando a quem interessar possa, devidamente notificadas na forma da Lei.

A parte de imagem com identificação de relação rdt não foi encontrada no arquivo.

Gameleira/PE, 26 de junho de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

JOYCE DE BARROS FIGUEIREDO Presidente/Pregoeira da CPL	
JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO 1º Secretário	ISRAEL PEDRO DA SILVA 2º Secretário
EZEQUIAS JOSÉ DA SILVA Membro de Apoio	ÁLVARO GUILHERME DE S. LEÃO Membro de Apoio



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DA GAMELEIRA – PE
AUTARQUIA MUNICIPAL

SAAEG

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 012/ 2019

**HABILITAÇÃO – RECURSOS ADMINISTRATIVOS –
JULGAMENTO**

Ao Sr. Gestor e Ordenador de Despesas do SAAEG

Em observância às disposições do item 7.3 do edital, Lei nº 10.520/02, e § 4º do Art. 109, da Lei Nº 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação submete a presente decisão à V.S.^a para conhecimento e posicionamento.

Gameleira (PE), 26 de junho de 2019.

JOYCE DE BARROS FIGUEIREDO

Presidente/Pregoeira da CPL

Ratifico, nos termos da Lei nº 10.520/02 e o Art. 109, § 4º, da Lei Nº 8.666/93, a Decisão da Comissão Permanente de Licitação e o parecer jurídico, os quais, de acordo com as razões expostas no presente Relatório de Julgamento, decidi conhecer, por sua tempestividade, o Recurso Administrativo interposto pela licitante **BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA**, e, no mérito, negar-lhe provimento por falta de amparo legal.

Gameleira(PE), 26/06/2019.

JOSÉ VIEIRA DA SILVA

Gestor e Ordenador de Despesas do SAAEG